

O Serviço Social Integrado na Consulta de Terapêutica de Dor

Mónica Roberts

Assistente Social, Hospital Cruz de Carvalho, Funchal

O objectivo da Política Social é garantir a satisfação das necessidades humanas procurando operacionalização objectiva os direitos sociais, visando em última instância assegurar o bem-Estar da população em geral.

As actuais políticas de inserção obedecem a uma lógica de discriminação positiva, defendendo grupos específicos e desenvolvendo estratégias concretas para todos aqueles que sofrem de um "défice" de integração. Neste sentido a integração dos "incapacitados" (doentes oncológicos, portadores de deficiência, doentes crónicos e idosos) só será, efectivamente, conquistada ajudando a sociedade a assumir, em conjunto com eles a responsabilidade de equacionar os seus problemas, encontrando alternativas e recursos respondam às suas necessidades básicas.

Tendo por base estes pressupostos e atendendo ao elevado número de solicitações, o Serviço Social, efectuou um trabalho de recolha da legislação reguladora dos direitos e recursos sociais do "incapacitado", referente às várias áreas, nomeadamente aos regimes da Segurança Social, Acção Social, Aposentação e Reforma, Saúde, Emprego e Formação Profissional, Finanças, Habitação e Transportes Próprios.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIMES

1. PENSÃO de INVALIDEZ do REGIME CONTRIBUTIVO¹

Decreto - Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro

Consiste numa prestação pecuniária mensal destinada a proteger o trabalhador considerado definitivamente incapaz de trabalhar na sua profissão antes de atingir a idade da reforma por velhice.

O valor da pensão será igual à remuneração média dos 10 anos com remunerações mais elevadas, nos últimos 15 anos.

2. PENSÃO SOCIAL DE INVALIDEZ do REGIME NÃO CONTRIBUTIVO

Decreto - Lei n.º 18/2002, de 29 de Janeiro

Consiste numa prestação que visa proporcionar um rendimento mínimo aos indivíduos não protegidos por qualquer regime de Segurança Social.

MONTANTE da PENSÃO: a pensão social é de 143,80 € (28 829 \$00).

2.1. COMPLEMENTO EXTRAORDINÁRIO DE SOLIDARIEDADE

Lei n.º 30-C/2000 artigo 27º

Decreto - Lei n.º 208/2001, de 27 de Julho

É atribuído por acréscimo à pensão social, o qual encontra-se dividido em dois montantes:

- Para pensionistas com menos de 70 anos 151,44 € (30 360\$00);
- Para pensionistas com mais de 70 anos 164,60 € (33 000\$00);

3. COMPLEMENTO POR DEPENDÊNCIA

Decreto - Lei n.º 309-A/2000, de 30 de Novembro

É uma prestação pecuniária mensal atribuída apenas aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência e que se encontrem em situação de dependência.

São considerados 2 graus de dependência:

- **1º Grau:** quando os indivíduos não podem praticar com autonomia actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana;
- **2º Grau:** Quando os indivíduos que para além de se encontrarem na situação anterior estejam acamados ou apresentem quadros de demência grave;

MONTANTES:

Pensionistas do Regime Geral:

1º Grau de dependência: **50%** da pensão social - 71,90 € (14 415\$00);

2º Grau de dependência: **90%** da pensão social - 129,42 € (25 946\$00);

Pensionistas do Regime não Contributivo e Equiparados:

1º Grau de dependência: **45%** da pensão social - 64,71 € (12 973\$00);

2º Grau de dependência: **85%** da pensão social - 122,42 € (24 504\$00);

SEGURANÇA SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL

1. RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO² (anterior Rendimento Mínimo Garantido)

Decreto - Lei n.º 196/97, de 31 de Julho

É uma prestação pecuniária, apenas integrada no Regime Não contributivo. Pretende assegurar aos indivíduos recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social e profissional.

2. ACOLHIMENTO FAMILIAR a PESSOAS IDOSAS e a PESSOAS PORTADORAS de DEFICIÊNCIA a partir da idade adulta

Decreto - Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro

Consiste em integrar temporariamente ou permanentemente, em famílias consideradas idóneas, pessoas idosas, ou pessoas portadoras de deficiência, a partir da idade adulta.

3. APOIO DOMICILIÁRIO

Consiste na prestação de cuidados no domicílio a indivíduos que por motivo de doença, deficiência, não possam assegurar a satisfação das suas necessidades de vida diária, nomeadamente cuidados de higiene e conforto, trabalho de limpeza e arrumação de casa, confecção de refeições, tratamento de roupas, administração de alguma medicação, ajudas diversas (ex.: acompanhamento, saídas, entre outros).

4. CENTROS DE CONVÍVIO

Visam desenvolver actividades sócio - recreativas e culturais onde são assegurados vários serviços nomeadamente, de convívio, ocupação e actividades de férias.

5. CENTROS DE DIA

Consistem na prestação de serviços, entre os quais refeições, convívios, ocupação, animação, recreio, cuidados de higiene, tratamento de roupas, férias organizadas, contribuindo deste modo para a manutenção dos idosos no seu meio sócio - familiar.

6. CENTROS DE NOITE

Consistem na prestação de determinados serviços onde o indivíduo poderá pernoitar, realizar tarefas de conforto e higiene pessoal. Dispõe de refeições ligeiras /jantar e pequeno-almoço) antes de regressar à sua residência habitual.

7. LARES

Consistem no alojamento colectivo para idosos em situação de maior risco de perda de independência e/ou autonomia.

8. SUBSÍDIOS DE ACÇÃO SOCIAL

Pecuniários ou em espécie, destinam-se à:

- Participação na aquisição de medicamentos;
- Obtenção de ajudas técnicas (Ex.: cadeiras de rodas, camas articuladas, entre outros ...).

9. LINHA DE EMERGÊNCIA SOCIAL - 144

A linha de emergência social, é uma linha telefónica disponível 24 horas por dia, os 7 dias da semana, onde o indivíduo poderá obter um apoio para os seus problemas.

10. PROGRAMA COMUNITÁRIO de AJUDA a CARÊNCIADOS - PCAAC

Consiste na distribuição de produtos alimentares para aqueles que mais necessitam.

11. SERVIÇO DE TELEALARME - STA

É uma resposta social complementar a partir de um sistema de telecomunicações que accionando um botão de alarme, permite contactar rapidamente a rede social de apoio de cada pessoa. A rede social poderá integrar pessoas singulares ou serviços com Centro Segurança Social, como Instituições particulares de Segurança Social, Bombeiros, polícia de Segurança Pública.

APOSENTAÇÃO E REFORMA

Decreto - Lei n.º 173/2001, de 31 de Maio

Este Decreto-Lei estabelece condições especiais as subscritores da Caixa Geral de Aposentações que sofram das seguintes patologias:

- Doença do foro Oncológico;
- Esclerose Múltipla;
- Paramiloidose familiar.

A este doentes, ao cálculo das sua pensões será acrescido **50% de tempo de serviço, até ao máximo de 36 anos de serviço**, com dispensa do pagamento de quotas relativamente a este acréscimo.

SAÚDE

SEGURANÇA SOCIAL

EMPREGO e FORMAÇÃO PROFISSIONAL

AJUDAS TÉCNICAS

Despacho n.º 19 210/2001, de 13 de Setembro (II.ª série)

Aviso n.º 11 730/2001, de 26 de Setembro (II.ª série)

Entende-se por ajudas técnicas, todo o equipamento destinado a compensar a deficiência ou atenuar as consequências, permitindo o exercício de actividades quotidianas, nomeadamente a participação na vida escolas, profissional e social. Estas ajudas são obrigatoriamente prescritas por acto médico, são ainda aquelas comparticipadas tanto pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) como pela Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), designadamente:

- Conjunto de ortóteses para a coluna - membro superior e inferior;

- Conjunto de próteses para o membro inferior, e outras próteses;
- Calçado ortopédico fabricado por medida;
- Ajudas para traqueostomia;
- Sistemas colectores de urina;
- Cadeiras de rodas de controlo manual;
- Ajudas para audição, entre outras.

FINANÇAS

1. ISENÇÃO do IMPOSTO sobre RENDIMENTO das PESSOAS SINGULARES

IRS

Decreto - Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho

Lei n.º 32 - B de 30 de Dezembro - Orçamento geral do Estado 2003

- Para indivíduos com grau de **incapacidade permanente igual ou superior a 60%** que auferiram rendimentos:
- das categorias **A e B** em **50%**, com o limite de **13.774, 86 €**;
- da categoria **H** em **30%** com o limite de **7 778, 74 €**.
- São **majorados** em **15%** quando se trate de **sujeitos passivos** cujo o grau de invalidez, seja **igual ou superior a 80%**.

2. NAS CONTAS BANCÁRIAS

Decreto - lei n.º 198/2001, de 3 de Julho

Os indivíduos com grau de **incapacidade igual ou superior a 60%**, podem **beneficiar do regime fiscal das "Contas Poupança Reformados"** - PPR. Ficando **isentos de imposto**, os juros de contas cujo **saldo não ultrapasse 9 701, 62 €**.

HABITAÇÃO

No que concerne à habitação verificamos os seguintes direitos:

1. AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA

Decreto - Lei n.º 230/80, de 16 de Julho

Decreto - Lei n.º 541/80, de 10 de Novembro

Os indivíduos com grau de **incapacidade igual ou superior a 60%**, beneficiam de condições especiais de crédito, com esquemas de juros de crédito idêntico ao que vigora para os trabalhadores das instituições de crédito, isto é, aos dos bancários.

2. SUBSÍDIOS DE RENDA DE CASA

Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro

Decreto - Lei n.º 68/86, de 27 de Março

Decreto - Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro

Para portadores de **incapacidade com grau igual ou superior a 60%** caso não possuam rendimentos suficientes, **poderão** descontar no IRS, a diferença da totalidade da renda.

TRANSPORTES PRÓPRIOS

1. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Decreto - Lei n.º 259/93, de 22 de Julho

Estão **isentos de IVA** na totalidade e **IA até ao montante de 6 500 €** os:

- Portadores de **deficiência motora**, maiores de 18 anos, com **60%, ou mais de incapacidade e carta de condução**;
- Portadores de **multideficiência profunda** e portadores de **deficiência visual**, com **95% ou mais de incapacidade**, qualquer que seja a sua idade.

2. ISENÇÃO de PAGAMENTO do IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (Selo do carro)

Decreto - Lei n.º 143/78, de 12 de Junho

Portadores de **deficiência motora com grau de incapacidade igual ou superior a 60%**.

Esta isenção é aplicada a veículos de cilindrada que não ultrapasse os seguintes limites:

- 1750 cm³ se o veículo locomover-se a gasolina;
- 3000 cm³ se o veículo locomover-se a gasóleo.

3. AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS ELECTRICA

Decreto - Lei n.º 259/93, de 22 de Julho

Portadores de **deficiência motora com grau de incapacidade igual ou superior a 60%**, que não possam utilizar uma cadeira de rodas de propulsão manual.

No decurso da minha actividade técnico - operativa, deparei-me com algumas incongruências. Apesar dos direitos dos incapacitados, estarem consagrados na lei, nem sempre se assiste à concretização prática dos mesmos.

Por conseguinte, senti necessidade de auscultar a razão para tal facto e procedi à realização de um trabalho prático, que me possibilitasse identificar os principais factores que poderão estar na origem dessa ocorrência.

Os gráficos seguintes demonstram as informações recolhidas referentes aos casos atendidos no ano 2002 e o cruzamento das variáveis que permitiram efectuar as conclusões finais.

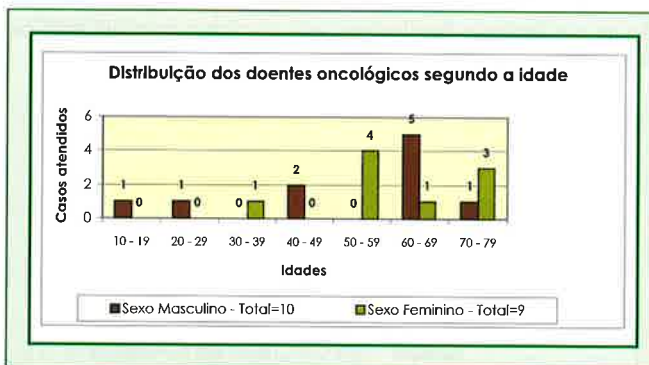


Gráfico 1

Podemos verificar no gráfico n.º 1 que de um total de 26 casos trabalhados, a maior incidência encontra-se na faixa etária entre os 60-69 anos de idade, com um total de 8 situações.

No que se refere ao sexo, o masculino tem maior prevalência, com um total de 16 casos trabalhados.

Distribuição dos doentes segundo Concelho de Residência/Sexo

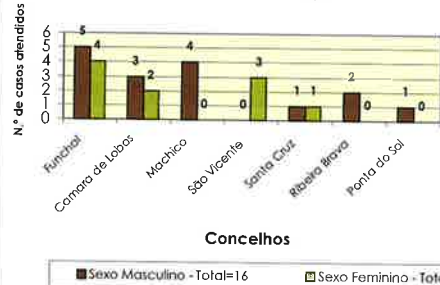


Gráfico 2

Da leitura do gráfico n.º 2, podemos observar que os doentes, são na sua maioria residentes no Concelho do Funchal.

Distribuição dos casos trabalhados segundo Profissão - Ocupação / Sexo

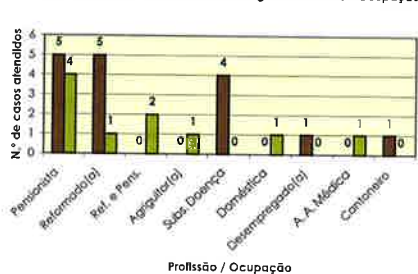


Gráfico 3

Ao verificarmos o gráfico n.º 3 constatamos que os doentes são na sua maioria Pensionistas por invalidez, com um total de 9 situações.

Distribuição dos Casos Atendidos / Patologias

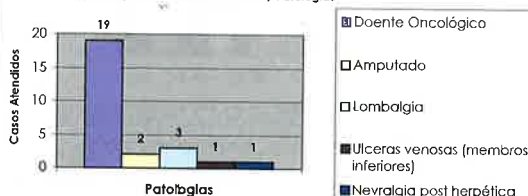


Gráfico 4

Relativamente às patologias, observamos que os atendimentos efectuados foram essencialmente a doentes do Foro oncológico, com 19 situações de um total de 26 casos atendidos.

Distribuição dos doentes oncológicos segundo a idade

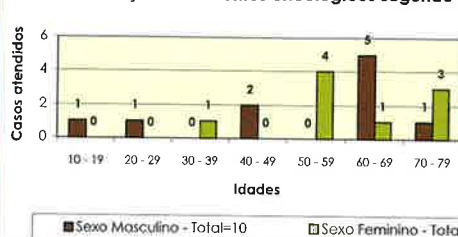


Gráfico 4.1

Podemos verificar no gráfico n.º 4.1. que de um total de 19 casos trabalhados, a maior incidência de doentes oncológicos, encontram-se na faixa etária dos 60-69 anos de idade, com um total de 6 casos atendidos. E o sexo masculino tem maior prevalência, com um total de 5 casos trabalhados.

Distribuição da Intervenção Social / Resposta Social

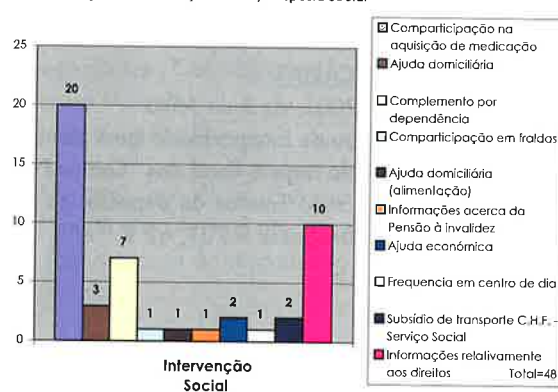


Gráfico 5

Conforme se pode verificar no gráfico n.º 5, a intervenção social operacionalizou-se, maioritariamente para a participação da medicação, com um total de 20 situações.

Tendo de seguida a Informação relativamente aos direitos e ainda a atribuição do Complemento por dependência.

Após uma análise aos quadros supra referidos, conclui que alguns dos direitos dos incapacitados (com grau de incapacidade igual ou superior a 60%) e a título de exemplo:

- A Aquisição de veículo automóvel e cadeira de rodas eléctrica;
- Condições especiais aos empréstimos destinados à aquisição ou Construção de Habitação;
- Condições especiais em poupanças Bancárias;

Nem sempre são aplicados. Na origem desse facto, identificam-se as seguintes causas:

• **BAIXOS RENDIMENTOS**

Os indivíduos atendidos são pessoas com tão baixos rendimentos que condicionam a possibilidade de usufruírem das facilidades na aquisição desses bens e serviços.

• **ESTADO AVANÇADO DA SUA DOENÇA**

Os doentes oncológicos que recorrem ao Serviço Social, oriundo da Consulta da Terapêutica de Dor, nem sempre usufruem dos direitos devido ao estado avançado da sua doença, isto é, ao curto período de vida que lhes resta, não sobrevivendo à data estipulada pela Junta médica que lhe vai atribuir a incapacidade, ou eventualmente outra instituição.

• **BAIXA INSTRUÇÃO**

A baixa instrução dos doentes, associada a uma ausência de informação das instituições em geral, parecem contribuir para perpetuar esta situação.

• **DIFICULDADE NO ACESSO À LEGISLAÇÃO ACTUAL**

• **BUROCRACIA DOS SERVIÇOS**

• **AO MOMENTO QUE SE VIVE NO NOSSO PAÍS, DE CONTENÇÃO DE DESPESAS.**

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

HABITAÇÃO

Dos Direitos sociais:

1. AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA

Decreto-Lei n.º 230/80 de 16 JUL – atribui o direito à aquisição ou construção de habitação própria aos deficientes civis e aos deficientes das forças armadas nas mesmas condições de crédito que vigoram para os trabalhadores das instituições de crédito;

Decreto-Lei n.º 541/80 de 10 NOV – refere que o disposto do decreto anterior retroage os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto - Lei nº43/76 de 20 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 340/81 de 11 DEZ – regula o regime dos empréstimos destinados à aquisição e construção de habitação;

Decreto-Lei n.º 98/86 de 17 MAI – o Estado liquidará às instituições de crédito mutuantes dos financiamentos realizados ao abrigo dos Decretos anteriores, a diferença entre os juros remuneratórios a cargo dos mutuários e os juros correspondentes à aplicação das taxas de juro cobradas pelas mesmas instituições em empréstimos de igual natureza.

2. ALUGUER DE HABITAÇÃO

2.1. SUBSÍDIO DE RENDA DE CASA

Lei n.º 46/85 de 20 SET – regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação;

Decreto-Lei n.º 68/86 de 27 MAR – define o regime de atribuição do subsídio de renda de casa;

Decreto-Lei n.º 337/91 de 10 SET – permite o abatimento das importâncias recebidas a título de renda, decorrentes de contrato de arrendamento habitacional celebrados ao abrigo do novo regime de arrendamento urbano para efeitos de IRS

Portaria n.º 195/2002 de 05 de MAR – fixa as tabelas de subsídio de renda para vigorar no ano civil de 2002.

FINANÇAS

1. ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO do I.R.S.

Imposto sobre Rendimento das pessoas Singulares (I.R.S.)

Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 NOV – aprova o Código do IRS;

Decreto-Lei nº 215/89 de 1 JUL – Estatuto dos Benefícios Fiscais;

Decreto-Lei n.º 187/92 de 25 AGO – altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais;

Decreto-Lei n.º 198/2001 de 3 JUL – revê o Código do IRS, o Código do IRC e o Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação avulsa que dispõe sobre o regime de benefícios fiscais ;

Lei 32 - B, de 30 de Dezembro – Orçamento de Estado para 2003

2. CONTAS BANCÁRIAS

Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 NOV – aprova o Código do IRS;

Decreto-Lei nº 215/89 de 1 JUL – Estatuto dos Benefícios Fiscais;

Decreto-Lei n.º 187/92 de 25 AGO – altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais;

Decreto-Lei n.º 198/2001 de 3 JUL – revê o Código do IRS, o Código do IRC e o Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação avulsa que dispõe sobre o regime de benefícios fiscais ;

Lei n.º 109-B/2001 de 27 de DEZ – O.G.E. para 2002

TRANSPORTES PRÓPRIOS

1. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL

Decreto-Lei n.º 103-A/90 de 22 MAR – reformula o regime de benefícios fiscais aplicável na aquisição de veículos automóveis e cadeiras de rodas por deficientes;

Decreto-Lei n.º 259/93 de 22 JUL – altera o Decreto-Lei n.º 103-A /90 de 22 de MAR;

Lei n.º 3-B/2000 de 4 ABR - Lei OGE – altera o valor do IA e condução de terceiros, referidos nos diplomas anteriores.

1.1.) ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (SELO DO CARRO).

Decreto-lei n.º 143/78 de 12 JUN.

PROTECÇÃO SOCIAL

DOS REGIMES DA SEGURANÇA SOCIAL:

1. NOVO CALCULO DAS PENSÕES POR VELHICE E INVALIDEZ

Decreto - Lei n.º 357/2002 19 de FEV.

2. PROTECÇÃO SOCIAL NA VELHICE E INVALIDEZ DO REGIME GERAL

Regime geral

Decreto - Lei n.º 329/93, de 25 de SET.

Decreto - Lei n.º 18/2002, de 29 de JAN.

Decreto - Lei n.º 9/99, de 8 de JAN.

Decreto - Lei n.º 437/99, de 29 de OUT.

Decreto - Lei n.º 327/2000, de 22 de DEZ. (Doente Oncológico)

3. PROTECÇÃO SOCIAL NA VELHICE E INVALIDEZ DO REGIME NÃO CONTRIBUTIVO

Regime Não Contributivo

Decreto - Lei n.º 464/80, de 13 de OUT. – Referente à pensão social de Velhice e Invalidez do Regime Não Contributivo.

Decreto - Lei n.º 160/80, de 27 de MAI – Referente às prestações para cidadãos não abrangidos por qualquer regime de protecção social.

Lei n.º 30 - C/2000: artigo 27º – Complemento extraordinário de Solidariedade.

Decreto - Lei n.º 208/2001, de 27 de JUL. – Complemento extraordinário de Solidariedade.

4. PROTECÇÃO SOCIAL DAS BORDADEIRAS DA CASA DA MADEIRA

Lei n.º 14/98, de 20 de MAR

Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de JUL (artigo n.º 11)

Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de SET

5. COMPLEMENTO POR DEPENDENCIA

Decreto - Lei n.º 265/99, de 14 de JUL

Decreto - Lei n. 309-A/2000, de 30 de NOV.

6. RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO (anterior R.M.G.)

Lei n.º 19 - A/96 de 29 de JUN

Decreto - Lei n.º 196/97 de 31 de JUL

DOS SERVIÇOS DE ACÇÃO SOCIAL DA SEGURANÇA SOCIAL:

1. ACOLHIMENTO FAMILIAR A PESSOAS IDOSAS E A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA A PARTIR DA IDADE ADULTA

Decreto - Lei n.º 391/91 10 OUT.

Fontes adaptadas:

www.apd_sede.rcts.pt

www.andai.org

www.Seg_social.pt

Consultas

Boletim: “Respostas Sociais para a População Idosa” - Elaborado pelo Centro de Segurança Social da Madeira, em Outubro de 2002.

“Guia do Contribuinte e Beneficiário Segurança Social” - 1999.

NOTAS:

1. O Regime Não Contributivo destina-se a realizar a protecção social das pessoas em situação de carência económica ou social, não abrangidas pela protecção dos regimes contributivos obrigatórios e que sejam:
 - Cidadãos nacionais;
 - Nacionais dos Estados-membros da Comunidade Europeia residentes em Portugal;
 - Refugiados e apátridas e estrangeiros residentes.
2. – Prestação pecuniária integrada no regime Não Contributivo;
 - Atribuído nas situações de grave carência económica.